

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 271, DE 2005, E Nº 198, DE 2007**

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme previsto na alínea 'c', do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, sem prejuízo da aferição da capacidade contributiva sobre cada operação realizada pela cooperativa e da constante observância ao dever de apoio e incentivo que deve ser dado a tais sociedades, descrito no §2º, do art. 174 do diploma constitucional.

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO
PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS**

Art. 2º Sujeitam-se às disposições da presente Lei Complementar todas as operações realizadas pelas sociedades que obedecerem à forma cooperativa de constituição, disciplinada pela Lei que estabelece a Política Nacional do Cooperativismo.

Art. 3º O regime societário próprio e os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, organizados na forma da Lei de Regência das Cooperativas, não poderão ser desclassificados ou desconsiderados nem equiparados aos das sociedades empresárias ou

qualquer outro tipo de sociedade, para efeitos fiscais, assim como a alteração na essência ou aprimoramento para consumo, dos bens, produtos ou serviços oferecidos pela cooperativa, ou ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela sociedade, desde que decorrentes de seu objeto social e praticados em proveito de seus associados, não desconstituem o ato cooperativo.

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do ato cooperativo e sua tributação

Art. 4º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social, praticado por cooperativa de qualquer grau, em proveito de seus associados, caracterizado nas seguintes modalidades:

I – nas cooperativas de venda em comum, a disponibilização de bens, produtos ou serviços dos associados internamente ou no mercado, em consonância com o objeto social;

II – nas cooperativas de compra em comum, a aquisição de bens, produtos ou serviços pelos associados.

III – nas cooperativas que operam produtos e serviços no mercado financeiro, sob autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, toda a relação financeira mantida em proveito ou com a finalidade de administrar os recursos dos associados por meio da utilização de produtos ou serviços do Sistema Financeiro Nacional;

IV – nas relações praticadas entre as cooperativas singulares e as centrais, federações e confederações entre si, quando associadas;

§ 1º . Os atos descritos no caput, incisos e nas demais operações abrangidas pelo ato cooperativo, descritas nos artigos 7º e seguintes não caracterizam operação de mercado nem contrato de compra e

venda de bem, produto ou serviço e não implicam para a sociedade cooperativa receita, faturamento, renda, lucro ou qualquer outra vantagem patrimonial.

§ 2º . Os atos que não se enquadrarem no conceito de ato cooperativo descrito no caput, incisos e nas demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nos artigos 7º e seguintes serão considerados atos não cooperativos e sobre os mesmos incidirão todas as incidências tributáveis possíveis, respeitada as características fiscais e tributárias da atividade econômica na qual se insere a cooperativa.

Art. 5º. Na prática do ato cooperativo, a tributação incidirá sobre a pessoa física ou jurídica associada à cooperativa, quando verificada a hipótese de incidência do respectivo tributo na pessoa do associado.

Art. 6º. A tributação da pessoa associada à cooperativa não poderá ser mais onerosa que a do empresário, no caso de associado pessoa física, ou que a da sociedade empresária, no caso de associado pessoa jurídica, na prática de negócio com o mesmo objeto, bens ou serviços oferecidos por uma cooperativa.

Seção II

Das demais operações abrangidas pelo ato cooperativo

Art. 7º A transmissão de bens imóveis que seja objeto de atos cooperativos será considerada como um fato gerador único.

Art. 8º As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa e os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo e a proteção do produto do cooperado, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo e as demais operações abrangidas pelo ato cooperativo descritas nesta seção serão classificadas como tal, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova a dos seus associados.

Art. 9º Não perde imunidade ou isenção tributária, a pessoa física ou jurídica associada, cujos bens ou serviços sejam exportados pela sua cooperativa ou por empresas exportadoras, ou ainda, por operações denominadas “trading”.

Art. 10. As sociedades cooperativas quando da prática de atos cooperativos não sofrerão qualquer tipo de retenção ou antecipação tributária em suas notas, faturas ou recibos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator